



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13227.901521/2012-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.614 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 01 de fevereiro de 2023  
**Recorrente** J M RAMOS FERNANDES & CIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2004

Não há ocorrência de prescrição intercorrente em PAF, conforme atesta o teor da Súmula Vinculante CARF nº 11.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Débitos fiscais objeto de PER/DCOMP transmitido para compensação após o vencimento incidem encargos moratórios desde aquela data até a data da compensação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão de nº 14-98.671 de 30 de setembro de 2019, da 10ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata o presente processo da DCOMP com demonstrativo de crédito n.º 02652.40817.100908.1.7.02-3000, por meio da qual o Contribuinte pretendeu compensar os débitos informados, indicando como crédito saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2004.

Por meio de despacho decisório eletrônico, o direito creditório pleiteado foi reconhecido integralmente, entretanto, em razão de sua insuficiência para a compensação de todos os débitos informados pelo Sujeito Passivo, a DCOMP foi homologada apenas em parte, conforme se vê abaixo:

 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF JI-PARANÁ		<b>DESPACHO DECISÓRIO</b>					
		N.º de Rastreamento: 040979722 DATA DE EMISSÃO: 05/12/2012					
<b>1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO</b>							
CNPJ	NOME EMPRESARIAL						
63.776.744/0001-12	J M RAMOS FERNANDES & CIA LTDA						
<b>2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP</b>							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	N.º DO PROCESSO DE CRÉDITO				
02652.40817.100908.1.7.02-3000	Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	Saldo Negativo de IRPJ	13227-901.507/2012-11				
<b>3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL</b>							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	84.179,05	0,00	0,00	0,00	84.179,05
CONFIRMADAS	0,00	0,00	84.179,05	0,00	0,00	0,00	84.179,05
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 45.689,62 Valor na DIPJ: R\$ 45.689,62 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 84.179,05 IRPJ devido: R\$ 38.489,43 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 45.689,62 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2012.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
3.005,10	601,02	3.036,95					
Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a> , menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional); Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.							

Cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, acompanhada de documentos, na qual alega e requer que:

#### DO DIREITO

#### DA PRELIMINAR

A razão fundamentada pela autoridade tributária no referido documento se limita a citar como enquadramento legal os Artigos 168 da Lei nº 5.172 de 25/10/1966 ( CTN ); Inciso II do Parágrafo 1º do Artigo 6º e Artigo 28 da Lei 9.430 de 27/12/1996 e Artigo 36 da IN RFB 900 de 2008;

No caso em apreço, que se discute a atualização do débito com multa e juros, não se aplica nenhum daqueles, visto que o único dispositivo legal que poderia sustentar tal tese é o artigo 36 da IN 900, porém tem sua eficácia a partir de 01/01/ 2009, inaplicável à situação.

**DO MÉRITO**

A Receita Federal do Brasil, ao editar a IN 900, objetivou, entre outros assuntos, disciplinar a compensação de débitos com créditos, tanto que em seu artigo 36, esclareceu de forma precisa que os débitos sofrerão a incidência de acréscimos até a data da entrega da declaração de compensação, como vemos :

**Da Instrução Normativa nº 900**

**Art. 36.** Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 72 e 73 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.

Em estrita observância aos preceitos legais tributários o contribuinte efetuou a devida compensação pelos valores originais, isto é, sem a valoração dos créditos e sem a atualização dos débitos, visto que até então ( 10/09/2008 ), sendo esta a data da transmissão da PerDcomp retificadora, não havia norma que lhe imputasse tal obrigação, pois como bem dispõe o artigo 99 da IN 900, a regra vigora a partir de determinada data, que assim diz :

**Art. 99.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009. ( grifo do autor )

Não se pode, sequer cogitar, a possibilidade de a Receita Federal do Brasil afrontar, de forma proposital, no presente questionamento, o princípio da irretroatividade, um princípio limitador do poder de tributar consagrado pela Carta Magna, em seu artigo 150, com se observa :

**Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios :

I - ...

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.

Muito embora o dispositivo legal acima apontado faça menção aos tributos, deve ter interpretação extensiva aos acréscimos, no caso a multa e juros, visto serem estes decorrentes exclusivamente daqueles.

Por fim acredita-se que uma análise bem detalhada do assunto pode-se concluir que não houve infringência, por parte do contribuinte, de qualquer dispositivo legal, pois tanto a PerDcomp original, quanto a retificadora, foram apresentadas antes da vigência da IN 900, especialmente na aplicação do artigo 36, não cabendo, portanto, sua aplicação, sendo este o ponto de discordância.

**DOCUMENTOS ANEXADOS :**

Estão anexados a esta Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos:

- Cópia do Despacho Decisório
- Cópia do Recibo da PerDcomp
- Cópia dos relatórios de compensação ( ajuste )

**DO PEDIDO**

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento parcial de seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, mantendo válidas as

A 10ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

(...) Portanto, mesmo o crédito tendo sido reconhecido integralmente pela RFB, não foi suficiente para compensar integralmente os débitos indicados, pois a Declaração de Compensação foi transmitida após o prazo de seus vencimentos, havendo neste caso incidência de multa e juros de mora, na forma da legislação, estando correto o despacho decisório.

Ante o exposto, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade. (...)

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário pugnando pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:

**DOS PEDIDOS:**

Por todo o exposto acima, requer:

- 1- Aplicação incontinenti do instituto da Prescrição Intercorrente, com fundamento no Artigo 1º, § 1º da Lei 9873, de 23/11/1999, e no Art. 24 da Lei 11.457 de 16 de março de 2007, para evitar recurso judicial, custas e honorários de sucumbência;
- 2 - A imediata extinção dos débitos elencados no referido processo;
- 3 - Que todas as decisões, independente da instância, sejam publicadas no endereço tributário eletrônico do contribuinte.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

**ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo.

**DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

A respeito das alegações do recorrente no que diz respeito a ocorrência de prescrição intercorrente, ela sustenta que:

É cediço que processos administrativos carecem ser analisados e julgados pela entidade responsável por sua administração em até 03 (três) anos, contados da interposição do recurso pelo contribuinte. É o que se extrai por simples leitura da legislação, como se vê:

**Lei nº 9.873 de 23 de Novembro de 1999**

*Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.*

**Art. 1º** *Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

**§ 1º** *Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.* (grifei)

Também estabelece a Lei 11.457 de 16 de março de 2007, em seu Art. 24...

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".*

Decisões judiciais com embasamento jurídico tem sido proferidas em favor do contribuinte, em litígios com Fazenda Nacional, como é o caso a seguir em que a União Federal recorreu de decisão em instância inferior e teve seu pleito negado. Vejamos:

(...)

Vemos no caso em apreço que a RFB deixou de cumprir o prazo estabelecido em Lei Específica, portanto não lhe cabe o direito em vir até o contribuinte, passados 08 (oito) anos e dizer a este que **seu recurso não foi provido, portanto, devedor é dos valores questionados.**

Ademais, ao deixar de julgar o processo no prazo previsto pela legislação, a RFB cerceou o direito do contribuinte, em remota possibilidade ser considerado devedor, efetuar o pagamento utilizando-se dos benefícios instituídos pelos vários Programas de Refinanciamento da Débitos Federais

**DOS PEDIDOS:**

Por todo o exposto acima, requer:

- 1- Aplicação incontinenti do instituto da Prescrição Intercorrente, com fundamento no Artigo 1º, § 1º da Lei 9873, de 23/11/1999, e no Art. 24 da Lei 11.457 de 16 de março de 2007, para evitar recurso judicial, custas e honorários de sucumbência;
- 2 - A imediata extinção dos débitos elencados no referido processo;
- 3 - Que todas as decisões, independente da instância, sejam publicadas no endereço tributário eletrônico do contribuinte.

Nesse sentido, a alegação do recorrente em sede do Recurso Voluntário foi a da prescrição intercorrente, esta não há que se reconhecida, em face da incompatibilidade do referido fundamento no Processo Administrativo Fiscal, conforme o teor da Súmula Vinculante CARF n.º 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por essa razão, rejeito a preliminar suscitada.

## **MÉRITO**

Trata-se de Recurso Voluntário em que o recorrente pretende a reforma do Acórdão da DRJ para que sejam compensadas integralmente os débitos indicados sem a incidência de multa e juros de mora, defendendo a recorrente que apenas a partir 01/01/2009, data de entrada em vigor da Instrução Normativa RFB no 900 é que estaria prevista a valoração dos créditos e a atualização dos débitos, o que não se aplicaria ao caso concreto porque a Declaração de Compensação original foi apresentada em 29/12/2007.

Sendo assim, merece destaque o fato de que o Recurso Voluntário se limitou em repisar os argumentos da Manifestação de Inconformidade, não enfrentando de forma direta a decisão recorrida e, com base no artigo 57, §3º, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor do voto condutor:

### Voto

A manifestação de inconformidade interposta atende aos pressupostos de admissibilidade. Assim sendo, dela conheço.

O Despacho Decisório - DD reconheceu integralmente o direito creditório pleiteado pelo Contribuinte, entretanto, em razão de sua insuficiência para a compensação de todos os débitos informados pelo Sujeito Passivo, a DCOMP foi homologada apenas em parte.

O Contribuinte alega que apenas a partir 01/01/2009, data de entrada em vigor da Instrução Normativa RFB no 900 é que está prevista a valoração dos créditos e a atualização dos débitos, o que não se aplicaria ao caso concreto porque a Declaração de Compensação foi apresentada em 10/9/2008.

Sem razão a Impugnante.

A partir da data do vencimento de quaisquer tributos e contribuições passam a incidir os acréscimos legais, quais sejam, multa e juros de mora, nos termos do artigo 61 da Lei 9.430/96, transcrito a seguir:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a

partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º. A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º. O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. § 3º. Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o

§ 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento”.

Vale observar ainda que as Instruções Normativas que antecederam a IN RFB no 900 também previam a valoração dos créditos e a atualização dos débitos, com é o caso da IN SRF no 600, de 28/12/2005, em vigor na data da apresentação da DCOMP original pelo Contribuinte. Vejamos:

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 52 e 53 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Portanto, o crédito reconhecido pela RFB não foi suficiente para compensar integralmente os débitos indicados, pois a Declaração de Compensação foi transmitida após as datas de seus vencimento, havendo neste caso incidência de multa e juros de mora, na forma da legislação, estando correto o despacho decisório.

Ante o exposto, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Portanto, utilizando-se, pois, das razões de decidir acima expostas, entendo por negar provimento ao recurso.

#### CONCLUSÃO:

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada e voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

Fl. 8 do Acórdão n.º 1002-002.614 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13227.901521/2012-15